



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº017 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16 DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 PARA POSSIBILITAR O PARCELAMENTO DOS ENCARGOS JUDICIAIS NO MESMO NÚMERO DE PARCELAS DO DÉBITO PRINCIPAL, CONSOANTE CONVÊNIO CELEBRADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, E CORRIGE ERROS MATERIAIS DE REDAÇÃO.”

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 16 de 25 de outubro de 2021 que institui o PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO no âmbito do Município de Barra do Piraí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Os débitos objeto do programa especial de parcelamento, nos termos do artigo 1º desta lei, serão consolidados com a discriminação de sua natureza – tributária ou não – e poderão ser pagos à vista ou parcelados, com desconto de até 100% (cem por cento) das penalidades legais e acréscimos moratórios, restritos à multa moratória, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação municipal, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de desconto para pagamentos à vista;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto para o caso de parcelamento mensal em até 12 (doze) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto para o caso de parcelamento mensal entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes;

IV - de 30% (trinta por cento) de desconto para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º. O parcelamento poderá ser efetuado em até 36 (trinta e seis) vezes, observando obrigatoriamente que a parcela mínima observará ao valor de 30% (trinta por cento) da UFISBP;

§ 2º. O prazo de vencimento do boleto para pagamento à vista ou da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento;

§ 3º. No caso de dívida ajuizada, os encargos judiciais poderão ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

parcelados no mesmo número de vezes que o débito principal, ou seja, em até 36 (trinta e seis) vezes, consoante incisos I a IV do presente artigo;

§ 4º. Para dívidas ajuizadas, em qualquer montante, que já tenham sido objeto de penhora em dinheiro, será mantida a constrição referente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida, já abatidos os valores anistiados, para pagamento da primeira parcela;

§ 5º. Para os débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser aplicadas as modalidades de parcelamento dos incisos I e II do art. 3º desta Lei;

Art. 4º. O parcelamento previsto nesta lei será confirmado com o pagamento da primeira parcela e automaticamente cancelado nas hipóteses de:

I - Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Atraso de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;

Parágrafo único. Ao contribuinte que descumprir o acordo será vetada a sua inclusão nos próximos programas de quitação tributária pelos 05 (cinco) anos subsequentes."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE OUTUBRO DE 2021.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 075/GP/2021
Projeto de Lei Complementar nº005/2021
Autor: Executivo Municipal